

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.394, DE 2017

Permite o parcelamento de sentença exequenda.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.934, de 2017, de iniciativa do Deputado Lelo Coimbra, cujo teor objetiva suprimir, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o § 7º do *caput* de seu art. 916, revogando-o de modo expresse, a fim de possibilitar, no âmbito do processo civil, o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à proposta legislativa em foco, o respectivo autor inicialmente assinala que, antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, restava pacificada, de acordo com o Código anterior de 1973, a possibilidade de parcelamento de débito fixado em sentença transitada em julgado, passando a aduzir, em seguida, que a proibição a tal respeito hoje estatuída no § 7º do *caput* do art. 916 do novo Código de Processo Civil (que modificou o tratamento conferido à matéria pelo código anterior) afigura-se extremamente gravosa, podendo acarretar mais demora na obtenção da prestação jurisdicional satisfativa pelos credores em prejuízo da boa economia processual e ainda colocar em risco até mesmo o

cumprimento da sentença, uma vez que os devedores, em processos judiciais, muitas vezes não têm condições de fazer o pagamento em única parcela e passam a sofrer as mazelas do bloqueio de contas bancárias (indisponibilidade ou penhora), veículos e outros bens e direitos (penhora ou arresto) com repercussões negativas ao bom andamento das atividades econômicas que lhes geram rendimentos.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo inicialmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

Após a apresentação do parecer deste relator designado à matéria que concluiu por sua aprovação com o oferecimento de substitutivo, foi ofertada, no âmbito desta Comissão, uma subemenda substitutiva ao referido substitutivo no curso do prazo para tanto assinalado.

Ao passo que o substitutivo mencionado prevê a revogação do § 7º do *caput* de seu art. 916 do novo Código de Processo Civil com o intuito de possibilitar o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento, mantendo o conteúdo legislativo material do projeto de lei a que se refere e visando apenas ao aperfeiçoamento redacional de seu texto original, a subemenda citada se destina a alterar o mesmo dispositivo com o fim de possibilitar o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento, mas sempre desde que haja a concordância do credor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda (subemenda ao substitutivo proposto por este relator) oferecida no âmbito desta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual e civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que se encontra, em linhas gerais, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, contudo, que se proceder a alterações no texto da proposição com vistas ao emprego de linguagem juridicamente mais apropriada.

Quanto à subemenda proposta no âmbito desta Comissão, é de se registrar que nela não se vislumbram quaisquer óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No tocante ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no sentido de se permitir, no âmbito do processo civil, o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento, conforme o nosso pronunciamento já anteriormente feito, afigura-se judiciosa e, por conseguinte, merece o projeto de lei ora sob exame prosperar.

Veja-se que, antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, dispunha o Código então vigente, em seu art. 745-A que, “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado”, poderia “o executado requerer” que fosse “admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”. Já o respectivo art. 475-R estabelecia que se aplicavam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que coubesse, as normas que então regiam o processo de execução de título extrajudicial. Diante disso, aplicava-se as normas relativas ao mencionado parcelamento de débito ao cumprimento de sentença.

Mas, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, restou vedado o aludido parcelamento na fase do cumprimento de sentença.

Com efeito, prescreve o art. 916, *caput*, do novo Código de Processo Civil, que “no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

Ao lado disso, há também o disposto no *caput* do art. 513 do mesmo diploma legal, que determina que se apliquem, ao cumprimento de sentença, as regras próprias que são previstas no Código, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, ainda o disposto no livro de sua Parte Especial que disciplina o processo de execução. Na mesma linha, o *caput* do art. 771 do Código de Processo Civil em vigor estatui que as disposições do referido livro se aplicam igualmente, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença.

No entanto, o parágrafo do *caput* do referido art. 916 do novo Código de Processo Civil (o qual então se busca revogar e do qual decorre a

vedação mencionada) é cristalino ao prever expressamente que o parcelamento de que trata o mencionado artigo não se aplica ao cumprimento de sentença, impossibilitando, dessa maneira, que aquele seja admitido, em tal fase do processo, por via transversa, ou seja, em decorrência de aplicação subsidiária de normas.

Vislumbramos, a despeito desse tratamento jurídico e em consonância com o que alegou o autor em defesa da matéria legislativa em apreço, que vedar o parcelamento em tela pode causar o prosseguimento desnecessário do feito processual por longo período. Ora, o devedor, muitas vezes, não dispõe de quantia suficiente para pagar todo o débito no momento da intimação para pagamento, bem como não possui bens suficientes para penhora e, nesse cenário, a moratória legal surgiria como meio de preservação da dignidade da pessoa humana do devedor e da satisfação mais célere do direito do credor.

E tal motivação, há que se destacar, pode ser vista tanto no processo autônomo de execução, quanto no cumprimento de sentença.

Também vale recordar que o próprio Código de Processo Civil de 2015 enuncia, no *caput* de seu art. 805, o princípio da menor onerosidade ao devedor, o qual é aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença e pode, pois, ser lido da seguinte maneira: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução” ou o autor, o cumprimento de sentença, “o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” ou réu, conforme se tratar de processo de execução ou cumprimento de sentença.

Nessa esteira e em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e outros órgãos judiciários têm, após o início da vigência do novo Código de Processo Civil, concedido o parcelamento de débito oriundo de sentença, desde que haja concordância, expressa ou tácita, do credor (TJ-PR. 1ª Câmara Cível. Unânime. Agravo de Instrumento 1.641.807-8. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. Julgamento em 9/5/2017).

Mas há ainda respeitável decisão da 18ª Câmara Cível desse mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, constituindo maior avanço, admitiu, sem restrições, a aplicação subsidiária do *caput* do art. 916 do Código de Processo Civil de 2015 ao procedimento de cumprimento de sentença, a despeito da vedação legal existente. Justificou-se tal decisão na inteligência de que se deve “buscar o resultado útil do processo, a efetividade da tutela, não havendo prejuízo para o agravante, que receberá de forma parcelada, mas com as devidas correções, como preceitua o artigo 916 do CPC”. Levou-se em conta a ausência de prejuízos para a parte e ainda se sopesou que “embora a execução deva ser feita em benefício do credor, deve-se ponderar tal regramento, com o princípio da menor onerosidade da execução, ou seja, a execução, sempre que possível, deve ser feita de forma menos gravosa também ao devedor” (TJ-PR. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.529.154-6. Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Unânime. Julgamento em 3/5/2017).

Tal decisão, com os argumentos em que se baseia, reforça, em nosso modo de ver, a relevância de se proceder, na direção apontada pelo autor do projeto de lei em apreço, a alteração alvitrada do novo Código de Processo Civil a fim de se admitir, de modo amplo e geral, o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento.

Essa solução legislativa evitaria ainda que o Poder Judiciário interpretasse de formas distintas situações semelhantes.

Caminhando nesse sentido, é de se suprimir, pois, a vedação constante no § 7º do *caput* do art. 916 do novo Código de Processo Civil mediante a revogação expressa desse dispositivo.

Como resultado disso, não caberá o acolhimento da subemenda oferecida no âmbito desta Comissão que se dirige a possibilitar o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento apenas quando houver que a concordância do credor (o que a jurisprudência, com menor dificuldade, já tem acolhido), indo de encontro, de

certo modo, ao conteúdo legislativo material do projeto de lei em exame que consideramos mais judicioso.

Diante do exposto, reafirmamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.934, de 2017, nos termos do substitutivo já outrora proposto por este relator designado (cujo teor é fielmente reproduzido em anexo), bem como votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da subemenda oferecida ao referido substitutivo de relator no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2018-11439

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.394, DE 2017

Revoga o § 7º do *caput* do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 7º do *caput* do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para, no âmbito do processo civil, possibilitar o parcelamento de débito oriundo de sentença no curso da fase de seu cumprimento nos moldes previstos no aludido artigo.

Art. 2º Fica revogado o § 7º do *caput* do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator